



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.432 - SP (2013/0132910-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : W A DE O
ADVOGADOS : FRANSRUI ANTÔNIO SALVETTI
WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418/STJ.

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Recentemente, passou-se a afastar a exigência de posterior ratificação do recurso especial tão-somente nas hipóteses em que os embargos de declaração foram opostos por corréu ou pela parte contrária e, do julgamento dos aclaratórios, não se tenha advindo nenhuma modificação na situação jurídica do recorrente.

Na espécie, inviável o afastamento do óbice previsto na Súmula 418/STJ, pois os embargos de declaração foram opostos pela parte recorrente, situação que impõe o dever de ratificação posterior das razões do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.432 - SP (2013/0132910-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: W A de O interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da Súmula 418/STJ (fls. 760-761).

No presente agravo regimental, afirma a existência de entendimento pela mitigação do óbice sumular 418/STJ, porquanto *"Não se pode entender que a parte deveria ratificar o recurso após o julgamento dos embargos de declaração. A vontade de recorrer já foi manifestada. Não há razões para que esta tenha deixado de existir, caso não ratificado o recurso"* (fl. 778).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.432 - SP (2013/0132910-0)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418/STJ.

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Recentemente, passou-se a afastar a exigência de posterior ratificação do recurso especial tão-somente nas hipóteses em que os embargos de declaração foram opostos por corréu ou pela parte contrária e, do julgamento dos aclaratórios, não se tenha advindo nenhuma modificação na situação jurídica do recorrente.

Na espécie, inviável o afastamento do óbice previsto na Súmula 418/STJ, pois os embargos de declaração foram opostos pela parte recorrente, situação que impõe o dever de ratificação posterior das razões do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"O agravo não merece provimento, uma vez que o recurso especial ao qual se refere é inadmissível.

Incide à espécie a Súmula 418 deste eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Na hipótese, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 15/02/2012 (fl. 635), sendo que o v. acórdão dos embargos de declaração foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico somente em 17/02/2012 (fl. 601), e considerado publicado em 23/02/2012. Não houve, contudo, a necessária ratificação, motivo pelo qual é extemporâneo o recurso.

[...]

*Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**" (fls. 760-761).*

Com efeito, nos termos da Súmula 418/STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Recentemente, passou-se a afastar a exigência de posterior ratificação do recurso especial tão-somente nas hipóteses em que os embargos de declaração foram opostos por corréu ou pela parte contrária e, do julgamento dos aclaratórios, não se tenha advindo nenhuma modificação na situação jurídica do recorrente.

Contudo, na espécie, inviável o afastamento do óbice previsto na Súmula 418/STJ, pois os embargos de declaração foram opostos pela parte recorrente, situação que impõe o dever de ratificação posterior das razões do recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO APELO RARO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 418/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIO OPOSTO PELA PARTE ADVERSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO 1. Nos termos da Súmula 418 deste Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." 2. In casu, inviável o afastamento do óbice previsto no Enunciado Sumular supracitado, já que o aclaratório quando manejado pela parte contrária impõe o dever de ratificação posterior das razões do apelo especial pelo Recorrente.

3. O afastamento da exigência de posterior ratificação do recurso especial somente se justifica quando os embargos de declaração fora oposto por corréu e as teses ali ventiladas não guardam qualquer relação de prejudicialidade com as teses expostos no recurso especial, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo esta a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (**AgRg** no **REsp** n. 1032657/PR, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 15/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIO OPOSTO PELA PARTE RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 418 deste Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. O afastamento da exigência de posterior ratificação do recurso especial somente se justifica quando os embargos de declaração foram opostos por corréu ou pela parte contrária e, do julgamento dos aclaratórios, não tenha advindo nenhuma modificação na situação jurídica do recorrente.

3. Na espécie, inviável o afastamento do óbice previsto na Súmula 418/STJ, pois os embargos de declaração foram opostos pela parte recorrente, situação que impõe o dever de ratificação posterior das razões do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (**AgRg** no **AREsp** n. 97.324/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 3/9/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0132910-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 331.432 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00794343620098260224 2240120090794346 277209 27722009 990105347576

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W A DE O
ADVOGADOS : FRANSRUI ANTÔNIO SALVETTI
WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W A DE O
ADVOGADOS : FRANSRUI ANTÔNIO SALVETTI
WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.